

AO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 21/03/2017

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO VEREADOR ROGÉRIO SANTIAGO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 21/03/2017

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 012 /2017.
(Do Vereador Rogério Santiago)

AVULSOS
DISTRIBUIDO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
EM 21/03/2017

SECRETÁRIO

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 5º e 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.499/2010, DE 29 DE JUNHO DE 2010, QUE "OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVAMENTE EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1.499/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica determinado que as agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e os Correios, no âmbito do Município de Cabedelo, deverão colocar à disposição dos seus clientes, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais, e 30 (trinta) minutos em véspera e depois de feriados, bem como em dias de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais, e nos dias de recolhimento dos tributos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos deverão fixar, em local visível ao público, os tópicos principais desta lei, tais como: número da lei, tempo de permanência na fila e órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para possíveis denúncias.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.499/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
As 11:09 hs. Em 20/03/2017






ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO VEREADOR ROGÉRIO SANTIAGO

“Art. 2º Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá bilhete de senha de atendimento, onde deverá constar impresso, mecanicamente, o nome da instituição, cidade, data, horário de recebimento da senha, e, manualmente ou por autenticação mecânica, o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.”

Art. 3º O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.499/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam as agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e os Correios, no âmbito do Município de Cabedelo, obrigadas a ofertar para aos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, portadores deficiência e pessoas com crianças de colo, cadeiras ergométricas.”

Art. 4º O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.499/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I – Advertência, quando da primeira infração.

II – Multa de 500 (quinhentas) a 50.000 (cinquenta) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

II - Aplicação em dobro em caso de reincidência. ’

III – Interdição do estabelecimento.

IV- Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5 O artigo 7º da Lei Municipal nº 1.499/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO VEREADOR ROGÉRIO SANTIAGO

“Art. 7º Compete ao PROCON Municipal de Cabedelo zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor dentro de 120 (centro e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo, 20 de março de 2017.


ROGÉRIO SANTIAGO
Vereador - PRP





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
GABINETE DO VEREADOR ROGÉRIO SANTIAGO

JUSTIFICATIVA

É inegável que a Lei Municipal nº 1.499/2010, conhecida como LEI DA FILA, foi sem sombra de dúvida, uma das maiores conquistas para os usuários das agências bancárias de nossa cidade, que tinham muitas vezes que perde tempo em longas filas nas referidas agências.

Pela nova realidade social e econômica, além do crescimento da população, novas alternativas foram criadas para garantir o acesso aos meios necessários de pagamento de suas obrigações financeiras mensais, destacando-se aí a grande quantidade de estabelecimentos: **CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, CASAS LOTÉRICAS E CORREIOS.**

Ademais, constatou-se que os correspondentes bancários, casas lotéricas e os correios deste município vêm de forma corriqueira constringendo e massacrando os usuários em suas filas de espera.

Se por um lado a lei veio para coibir o tempo de espera em fila nas instituições bancárias, por outro ocorreu à migração para os correspondentes bancários, sendo os mesmos hoje utilizados por grande parte da população, que tem enfrentado longas filas e perda de tempo.

Esse projeto, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da Lei das Filas, busca garantir que os usuários dos correspondentes bancários, das casas lotéricas e dos correios, sejam contemplados pelos benefícios assegurados pela respectiva lei.

Diante dos fatos expostos, espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação do referido Projeto de Lei.

Cabedelo-PB, 20 de março de 2017.


ROGÉRIO SANTIAGO
Vereador - PRP





PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDEL

(Lei nº 974 de 16/11/1999)

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

De 16 a 30/06/2010

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

Sua Destinação

VISTO

Lei nº 1.499

De 29 de Junho de 2010.

Dispõe sobre o atendimento ao público nas Agências Bancárias situadas no Município de Cabedelo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica determinado que as agências bancárias situadas no âmbito do Município de Cabedelo deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais; e 30 (trinta) minutos em véspera e depois de feriados, bem como nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

Paragrafo único. As agências bancárias deverão informar aos seus usuários, através de cartaz fixado em sua entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição.

Art 2º O controle de atendimento pelo cliente de que trata esta Lei, será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, as quais constarão:

- I – nome e número da instituição;
- II – número da senha;
- III – data e horário de chegada do cliente.

Art 3º O atendimento preferencial e exclusivo nos caixas destinados aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, portadores de deficiência e pessoas com crianças de colo, também será através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 15 (quinze) assentos ergonometricamente corretos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art 4º Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes.

Art 5º O não cumprimento do disposto desta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I – advertência, quando da primeira infração;

II – multa de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR's no caso de reincidência.

Art 6º Os valores oriundos das multas, alvo da presente Lei, serão depositados na conta do Fundo de Defesa do Consumidor.


Art 7º As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao não cumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor nas diversas esferas municipal, estadual e federal.

Art 8º As agências bancárias terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei para se adaptarem aos termos desta Lei.

Art 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 943, de 19 de abril de 1999.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de Junho de 2010. 188º da independência, 121º da Republica e 54º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional

